

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.274, DE 2016

Cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IRAJÁ ABREU

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Tocantins, criada pela Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000.

De acordo com a proposição em análise, a Universidade Federal do Norte do Tocantins terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional. Estatui, ademais, que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFNT obedecerão ao princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No tocante à estrutura administrativa, assenta que os campi de Araguaína e Tocantinópolis passam a integrar a UFNT, com a transferência automática: (i) dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade; (ii) dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNT, independentemente de

qualquer outra exigência e; (iii) dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFT, disponibilizados para o funcionamento dos campi de Araguaína e Tocantinópolis na data de entrada em vigor da Lei.

Em relação ao patrimônio da UFNT, dispõe que este será constituído por: (i) bens e direitos que adquirir; (ii) bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares e; (iii) bens patrimoniais da UFT disponibilizados para o funcionamento dos campi de Araguaína e Tocantinópolis, na data de entrada em vigor da Lei.

Estabelece, ainda, que só será admitida doação à UFNT de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus e que os bens e direitos da UFNT serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidas em lei. Além disso, autoriza o Poder Executivo federal a transferir para a UFNT bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Prevê que os recursos financeiros da UFNT serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares, receitas eventuais e convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais.

Dispõe sobre a administração superior da instituição, a ser exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, e determina que o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNT seja organizada na forma de seu estatuto. Estipula, na sequência, que a proposta de estatuto seja encaminhada ao Ministério da Educação, para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*.

No tocante à estrutura de cargos, o Projeto de Lei cria, para a composição do quadro de pessoal da UFNT, 49 (quarenta e nove) cargos técnico-administrativos classe “E” e 126 (cento e vinte e seis) classe “D”, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previstos

na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. No âmbito do Poder Executivo federal, são criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 31 (trinta e um) CD-4; 79 (setenta e nove) FG-1, 124 (cento e vinte e quatro) FG-2, 62 (sessenta e dois) FG-3 e 3 (três) FCC. Ficam criados, ainda, mediante transformação de cargos, um cargo de Reitor da UFNT e um cargo de Vice-Reitor da UFNT.

Por fim, o Projeto de Lei condiciona o provimento dos cargos e funções criadas à expressa autorização em anexo da Lei Orçamentária Anual.

Na justificação, o Poder Executivo destaca que a UFNT, com sede e foro na cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins, possui área de abrangência inicial na microrregião do Bico do Papagaio e entorno e população estimada de 1.736.516 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil e quinhentos e dezesseis) habitantes.

Sublinha que a oferta de alternativas de ensino superior público à população mais pobre é condição essencial para o desenvolvimento regional e que a criação da UFNT está alinhada com os objetivos centrais do Governo Federal de expansão da rede de ensino superior e de ampliação do investimento em ciência e tecnologia.

Ressalta que a UFNT deverá ser pautada por princípios orientados à integração da região e ao desenvolvimento dos municípios, entre os quais o desenvolvimento regional integrado, o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas, a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.

Esclarece que UFNT contará com duas unidades: o *campus* de Araguaína, com quinze cursos de graduação em funcionamento e o *campus* de Tocantinópolis, onde são ofertados três cursos de graduação.

Ademais, indica que a estrutura organizacional proposta para a UFNT assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais, com a previsão de criação dos seguintes cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 31 (trinta e

um) CD-4; 79 (setenta e nove) FG-1, 124 (cento e vinte e quatro) FG-2, 62 (sessenta e dois) FG-3 e 3 (três) FCC.

Sobre a organização de pessoal da UFNT, atesta que o Quadro de Pessoal será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do Quadro de Pessoal da UFT, disponibilizados para o funcionamento dos campi de Araguaína e Tocantinópolis, e pela criação de 49 (quarenta e nove) cargos técnicos administrativos classe “E” e 126 (cento e vinte seis) classe “D”.

Esclarece, por fim, que a criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato, uma vez que o aumento de dispêndio ocorrerá apenas na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Para a implantação da UFNT, apresenta estimativa de custo mensal de R\$893.059,45 e de custo anual de R\$11.904.482,47.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à “Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público”, à “Comissão de Educação”, à “Comissão de Finanças e Tributação” e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Por sua vez, a Comissão de Educação posicionou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, e pela aprovação da Emenda nº 1/2017-CE, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes. A Emenda nº 1/2017-CE, adotada pela Comissão de Educação, cria, além dos campi de Araguaína e Tocantinópolis, os campi de Xambioá e Guaraí.

Já a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, e da Emenda nº 1/2017-CE adotada na Comissão de Educação, com a aprovação da Emenda de Adequação nº 1/2018-CFT, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme Parecer do Relator Deputado Mário Negromonte Jr. De acordo com a Emenda nº 1/2018-CFT, a criação dos cargos

e funções está condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu provimento, especificando-se que se os recursos orçamentários forem suficientes somente para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e as respectivas dotações para seu provimento deverão constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal e das respectivas emendas adotadas pelas Comissões de Educação e de Finanças e Tributação.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, bem como das emendas adotadas pelas Comissões de Educação e de Finanças e Tributação.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade dessas proposições com as regras constitucionais de competência legislativa e de reserva de espécie normativa. Nesse particular, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das proposições em análise.

No tocante à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, coaduna-se com o disposto no art. 24, IX, da Constituição da República, que atribui competência à União para legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”, bem como com o art. 61 da Carta Magna, que confere ao Presidente da República iniciativa privativa para proposição de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, §1º, II, a). Por outro lado, a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, motivo pelo qual a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre a proposição legislativa e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos qualquer confronto do conteúdo expresso pelo Projeto de Lei e pelas emendas aprovadas com as regras e princípios constitucionais. Pelo contrário, entendemos que a matéria em análise ecoa diversos princípios fundamentais esboçados na Lei Maior, em especial o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais e a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do Estado.

Atesta-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, bem como das emendas adotadas pelas Comissões de Educação e de Finanças e Tributação.

Em relação à **juridicidade**, as proposições conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Por oportuno, deve-se esclarecer que o mandamento constitucional do art. 169, §1º, que condiciona a criação de cargos e funções à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, foi adequadamente

contemplado com a aprovação da Emenda de Adequação nº 1/2018 adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto às normas de **técnica legislativa e redação**, destaca-se que (i) foram observadas as regras de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e; (ii) as inovações propostas são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa. Constatou-se, assim, a boa-técnica legislativa das proposições em análise.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.274, de 2016, assim como da Emenda nº 1/2017-CE, adotada pela Comissão de Educação, e da Emenda de Adequação nº 1/2018-CFT, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2018.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator